



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

o Decreto-Lei n.º 55/77, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «O Centro de Estudos e Planeamento (CEP);», deve ler-se: «O Centro de Estudos de Planeamento (CEP);».

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê: «..., constante do mapa anexo n.º 1 ...», deve ler-se: «..., constante do mapa anexo II ...».

No n.º 2, onde se lê: «..., constante do mapa anexo n.º 2 ...», deve ler-se: «..., constante do mapa anexo I ...».

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 55/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 181-A/77:

Fixa a tabela de preços dos estabelecimentos hoteleiros.

Despacho Normativo n.º 76-A/77.

Fixa a composição mínima do pequeno-almoço «continental» nos hotéis, pensões e estalagens.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 181-A/77

de 31 de Março

Esgotando-se no próximo dia 31 de Março o prazo de validade da tabela de preços dos estabelecimentos hoteleiros anexa à Portaria n.º 472/76, de 2 de Agosto, e convindo por outro lado sistematizar uma série de regras aplicáveis aos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo, que se encontravam dispersas por vários textos legais ou constituíam simplesmente práticas correntes nesta actividade, sem que porém tivessem assumido alguma vez força de norma legal, entendeu-se necessário e conveniente sistematizar todas essas regras e práticas num texto legal único. Daí a presente portaria.

Aproveitou-se a oportunidade para introduzir o princípio da vigência das tabelas de preços, aplicáveis

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro,

na indústria hoteleira, segundo um limite temporal coincidente com o ano turístico, cujo termo é tradicionalmente fixado em 31 de Outubro de cada ano.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços do aposento, do primeiro almoço, almoço e jantar (refeição completa) a praticar nos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo ficam sujeitos ao disposto nas Portarias n.ºs 168/75, de 7 de Março, 472/76, de 2 de Agosto, e na presente portaria.

2.º Nos estabelecimentos referidos no número anterior poderão ser praticados, relativamente ao aposento, quaisquer preços compreendidos entre os limites máximos e mínimos fixados nos quadros I e II anexos à presente portaria e, em relação às refeições, quaisquer preços até aos máximos constantes do quadro III.

3.º O preço do aposento que, dentro dos limites legais, tiver sido comunicado ao hóspede quando da sua entrada no estabelecimento não pode ser alterado durante a sua estada.

4.º Do preço do aposento a praticar nos hotéis, pensões e estalagens (grupos 1, 2 e 4, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969) fazem parte integrante os serviços de alojamento e de pequeno-almoço «continental».

5.º A composição mínima do pequeno-almoço «continental» será fixada por despacho do Secretário de Estado do Turismo.

6.º Nos estabelecimentos referidos no n.º 4.º, quando um quarto duplo for ocupado apenas por uma pessoa, será obrigatoriamente descontado no preço do aposento o valor correspondente ao preço de um serviço de pequeno-almoço «continental».

7.º Nos estabelecimentos referidos no n.º 4.º, quando eventualmente haja uma impossibilidade de facto de prestar ao cliente o serviço de pequeno almoço «continental», o valor correspondente ao seu preço será obrigatoriamente descontado no preço do aposento.

8.º Salvo nos casos previstos nos n.ºs 6.º e 7.º, o hóspede não poderá exigir qualquer desconto correspondente à não utilização do serviço de pequeno-almoço «continental».

9.º O primeiro almoço «à inglesa» constitui um serviço extra, sujeito ao regime de preços livres.

10.º Nos estabelecimentos referidos no n.º 4.º o hoteleiro não poderá cobrar ao hóspede qualquer quantia pelo serviço de primeiro almoço, salvo se o hóspede optar pelo pequeno-almoço «à inglesa».

11.º Ao hóspede, quando da sua entrada no estabelecimento, deverá ser entregue um cartão, do qual

constem obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Identificação do estabelecimento (denominação, endereço e classificação);
- b) Nome do hóspede;
- c) Número e preço do quarto;
- d) Data de entrada;
- e) Data prevista de saída;
- f) Número de pessoas que ocupam o quarto.

12.º Do cartão deverá ainda constar, textualmente, a seguinte menção:

Guarde este cartão para efeitos de qualquer reclamação perante os serviços oficiais de turismo.

13.º O texto deste cartão deve sempre ser escrito em português e, pelo menos, numa das seguintes línguas: francês, inglês, alemão ou espanhol; a escolha da língua estrangeira utilizada deve ser feita em função da nacionalidade dos clientes que constituem a frequência dominante do estabelecimento.

14.º O único preço do aposento que vale para o efeito do disposto no n.º 3.º, dentro dos limites legais, será o constante do cartão entregue ao hóspede.

15.º Os preços dos serviços complementares prestados nos estabelecimentos hoteleiros, designadamente os de lavadaria, sauna e piscina, ficam sujeitos ao regime de preços declarados.

16.º Nos estabelecimentos hoteleiros abrangidos pela presente portaria deve afixar-se em cada quarto, em local bem visível, um impresso normalizado, de modelo a estabelecer pela Direcção-Geral do Turismo, do qual constem a denominação e classificação do estabelecimento, os limites legais máximos e mínimos do preço do aposento e o preço do primeiro almoço «continental», do almoço e do jantar (refeição completa).

17.º Estes impressos devem ser escritos, cumulativamente, em português, francês, inglês e alemão.

18.º As acções praticadas em contravenção da presente portaria às quais não corresponda sanção específica mais grave serão punidas nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, com multa de 1000\$ a 10 000\$.

19.º São revogados os n.ºs 4.º e 11.º da Portaria n.º 168/75, de 7 de Março, e os n.ºs 10.º a 18.º, inclusive, da Portaria n.º 472/76, de 2 de Agosto.

20.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Abril de 1977, devendo as tabelas constantes dos quadros anexos ser revistas até 31 de Outubro do ano corrente.

Ministério do Comércio e Turismo, 30 de Março de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

TABELAS ANEXAS

A que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 181-A/77, de 31 de Março

QUADRO I

Tabela de preços dos quartos

(Incluindo o serviço do pequeno almoço «continental»)

	Sem instalações sanitárias privadas				Com sanitário ou chuveiro privado				Com casa de banho simples privada				Com casa de banho completa ou especial				Suite		Sala privativa do quarto	
	Individual		Duplo		Individual		Duplo		Individual		Duplo		Individual		Duplo		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo				
Grupo 1																				
Hotel de 5 estrelas	200\$00	260\$00	300\$00	400\$00	210\$00	300\$00	320\$00	450\$00	250\$00	350\$00	370\$00	520\$00	250\$00	430\$00	375\$00	1 375\$00	650\$00	3 285\$00	11 550\$00	980\$00
Hotel de 4 estrelas	170\$00	240\$00	270\$00	370\$00	200\$00	285\$00	310\$00	410\$00	230\$00	330\$00	350\$00	510\$00	240\$00	415\$00	365\$00	650\$00	485\$00	1 085\$00	805\$00	435\$00
Hotel de 3 estrelas	130\$00	195\$00	210\$00	300\$00	155\$00	235\$00	240\$00	360\$00	175\$00	265\$00	270\$00	415\$00	180\$00	330\$00	290\$00	500\$00	400\$00	950\$00	650\$00	370\$00
Hotel de 2 estrelas	120\$00	170\$00	195\$00	250\$00	140\$00	200\$00	225\$00	290\$00	170\$00	230\$00	250\$00	335\$00	155\$00	285\$00	260\$00	440\$00	325\$00	630\$00	550\$00	185\$00
Hotel de 1 estrela	85\$00	140\$00	145\$00	220\$00	100\$00	170\$00	190\$00	265\$00	120\$00	200\$00	190\$00	320\$00	115\$00	250\$00	185\$00	360\$00	290\$00	520\$00	405\$00	155\$00
Grupo 2																				
Albergaria	115\$00	160\$00	180\$00	290\$00	125\$00	190\$00	215\$00	350\$00	135\$00	220\$00	230\$00	400\$00	160\$00	325\$00	230\$00	500\$00	380\$00	785\$00	55\$00	250\$00
Pensão de 4 estrelas	95\$00	150\$00	170\$00	280\$00	105\$00	185\$00	195\$00	330\$00	125\$00	210\$00	220\$00	370\$00	140\$00	295\$00	220\$00	440\$00	300\$00	530\$00	45\$00	200\$00
Pensão de 3 estrelas	75\$00	125\$00	130\$00	200\$00	90\$00	145\$00	160\$00	235\$00	105\$00	170\$00	170\$00	270\$00	105\$00	200\$00	180\$00	315\$00	245\$00	450\$00	40\$00	195\$00
Pensão de 2 estrelas	65\$00	105\$00	100\$00	160\$00	80\$00	125\$00	115\$00	190\$00	90\$00	145\$00	125\$00	220\$00	90\$00	170\$00	140\$00	265\$00	195\$00	365\$00	35\$00	125\$00
Pensão de 1 estrela	60\$00	85\$00	85\$00	135\$00	70\$00	90\$00	105\$00	165\$00	75\$00	110\$00	115\$00	185\$00	75\$00	135\$00	120\$00	210\$00	180\$00	280\$00	30\$00	80\$00
Grupo 4																				
Estalagem de 5 estrelas ...	170\$00	240\$00	270\$00	370\$00	200\$00	285\$00	310\$00	440\$00	230\$00	380\$00	550\$00	510\$00	240\$00	415\$00	365\$00	660\$00	475\$00	1 180\$00	105\$00	370\$00
Estalagem de 4 estrelas ...	130\$00	195\$00	210\$00	300\$00	155\$00	235\$00	240\$00	360\$00	175\$00	265\$00	270\$00	415\$00	180\$00	330\$00	290\$00	500\$00	300\$00	530\$00	45\$00	200\$00

QUADRO II

Tabela de preços dos apartamentos
(Não inclui serviço de pequeno-almoço)

	Apartamentos de uma pessoa		Apartamentos de duas pessoas		Apartamentos de três pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 5						
Motéis de 3 estrelas	200\$00	290\$00	250\$00	460\$00	300\$00	515\$00
Motéis de 2 estrelas	150\$00	270\$00	200\$00	340\$00	250\$00	395\$00
Grupo 6						
Hotéis — Apartamentos de 4 estrelas	250\$00	440\$00	300\$00	575\$00	350\$00	680\$00
Hotéis — Apartamentos de 3 estrelas	200\$00	365\$00	250\$00	450\$00	300\$00	550\$00
Hotéis — Apartamentos de 2 estrelas	150\$00	325\$00	200\$00	400\$00	250\$00	500\$00
	Apartamentos de quatro pessoas		Apartamentos de cinco pessoas		Apartamentos de seis pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 5						
Motéis de 3 estrelas	350\$00	565\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Motéis de 2 estrelas	300\$00	435\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Grupo 6						
Hotéis — Apartamentos de 4 estrelas	400\$00	765\$00	450\$00	820\$00	500\$00	900\$00
Hotéis — Apartamentos de 3 estrelas	350\$00	630\$00	400\$00	680\$00	450\$00	750\$00
Hotéis — Apartamentos de 2 estrelas	300\$00	600\$00	350\$00	650\$00	400\$00	700\$00

QUADRO III

Tabela de preços máximos das refeições

	Refeições	
	Primeiro almoço	Almoço ou jantar
Grupo 1		
Hotel de 5 estrelas	55\$00	250\$00
Hotel de 4 estrelas	50\$00	190\$00
Hotel de 3 estrelas	45\$00	170\$00
Hotel de 2 estrelas	40\$00	140\$00
Hotel de 1 estrela	30\$00	125\$00
Grupo 2		
Albergaria	35\$00	145\$00
Pensão de 4 estrelas	35\$00	125\$00
Pensão de 3 estrelas	25\$00	115\$00
Pensão de 2 estrelas	20\$00	100\$00
Pensão de 1 estrela	17\$50	95\$00
Grupo 4		
Estalagem de 5 estrelas	45\$00	170\$00
Estalagem de 4 estrelas	35\$00	140\$00

Despacho Normativo n.º 76-A/77

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 181-A/77, de 31 de Março, é fixada a seguinte composição mínima do pequeno-almoço «continental» nos hotéis, pensões e estalagens (grupos 1, 2 e 4, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969):

1.º Nos hotéis de cinco estrelas:

- a) Um sumo de fruta, natural, ou fruta da época;
- b) Café (ou café solúvel, com ou sem cafeína), ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- c) Leite em quantidade suficiente para duas chá-venas;
- d) Duas variedades de pão (natural e torrado);
- e) Um brioche e um *croissant* ou duas unidades de qualquer destes tipos;
- f) Duas variedades de doce;
- g) Mel;
- h) Duas porções ou embalagens de manteiga;
- i) Três embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

2.º Nos hotéis de quatro estrelas e nas estalagens de cinco estrelas:

- a) Um sumo de fruta;
- b) Café (ou café solúvel, com ou sem cafeína), ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- c) Leite em quantidade suficiente para duas chá-venas;
- d) Duas variedades de pão (natural e torrado);
- e) Um brioche e um *croissant* ou duas unidades de qualquer destes tipos;
- f) Duas variedades de doce ou uma variedade de doce e uma porção de mel;
- g) Duas porções ou embalagens de manteiga;
- h) Três embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

3.º Nos hotéis de três estrelas, nas estalagens de quatro estrelas e nas albergarias:

- a) Café (ou café solúvel, com ou sem cafeína), ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;

- b) Leite em quantidade suficiente para duas chá-venas;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Um brioche ou um *croissant*;
- e) Uma porção de doce ou de mel;
- f) Duas porções ou embalagens de manteiga;
- g) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

4.º Nos hotéis de duas estrelas e nas pensões de quatro estrelas:

- a) Café, ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- b) Leite em quantidade suficiente para duas chá-venas;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Um brioche ou um *croissant*;
- e) Uma porção de doce ou de mel;
- f) Uma porção ou embalagem de manteiga;
- g) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

5.º Nos hotéis de uma estrela e nas pensões de três estrelas:

- a) Café, ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- b) Leite;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Um brioche, ou um *croissant* ou equivalente;
- e) Uma porção de doce ou de mel;
- f) Uma porção ou embalagem de manteiga;
- g) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

6.º Nas pensões de duas estrelas e de uma estrela:

- a) Café ou chá, conforme escolha do hóspede;
- b) Leite;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Uma porção ou embalagem de manteiga;
- e) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

7.º Este despacho entrará em vigor em 1 de Abril de 1977.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Filipe Nascimento Madeira*.

